



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 823-67.2012.6.21.0031(RE)
PROCEDÊNCIA: SALVADOR DO SUL – (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO RHODEN
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.**

*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador **JOÃO ANTÔNIO RHODEN**, do município de Salvador do Sul/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 30), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos (fls. 31-38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fl. 39, apontou irregularidades consistentes em: **a)** não apresentação de comprovantes referentes a despesas com combustível, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais); **b)** não indicação da origem da avaliação para a cessão do veículo utilizado na campanha; **c)** a abertura da conta bancária superou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 39v).

Sobreveio sentença (fls. 41-42), desaprovando as contas com fundamento no art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 46-56). Alegou que a irregularidade é um mero equívoco, pois fez uma previsão de gastos com combustíveis e lançou como receita estimada. Referiu que o gasto com combustível em sua campanha deu-se no montante de R\$94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos), o qual está devidamente comprovado pela nota fiscal à fl. 56 dos autos. Registrou que o veículo utilizado na campanha é de sua propriedade e que anexou o termo de cessão de uso ao feito. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 43), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 45), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 39, foi constatada irregularidade proveniente da ausência de documentação fiscal relativa ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), declarado como receita estimada em gastos com combustível.

O recorrente alega que se equivocou, pois, na realidade, teria feito uma previsão do que gastaria com combustíveis em sua campanha e lançou referido valor como receita estimada. Aliás, no recibo de nº 6511188331RS000003, (fl. 05) consta: *“Estimativa de consumo de combustível para o período eleitoral veículo Gol 2011, placas IQW 6985, conforme termo de cessão”*

No caso em tela, a inconsistência averiguada na prestação de contas não é suficientemente relevante para ensejar a desaprovação das contas do candidato, pois os elementos presentes nos autos permitem verificar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha.

Assim, verifica-se que o candidato custeou sua campanha exclusivamente com recursos próprios, no montante de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), (fl. 04), sendo que R\$1.000,00 (mil reais), referem-se a recursos estimados, do qual juntou-se respectivo termo de doação (fl. 33). Também observa-se que todas as despesas, no montante de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), estão devidamente comprovadas por notas fiscais (fls. 24-27v), bem como foram emitidos os recibos eleitorais e apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva, à exceção da despesa com combustível da qual não emitiu-se recibo, mas foi juntada a nota fiscal (fl. 56).

Ademais, a irregularidade advinda do fato do recorrente não ter aberto a conta bancária no período de dez dias a contar da concessão do CNPJ, não possui relevância no presente caso, porque o art. 12, § 5º, II da RES. TSE 23.376/2012, prevê a facultatividade de abertura de conta corrente, pois o município conta com menos de vinte mil eleitores¹.

¹Segundo o site oficial do município, Salvador do Sul conta com 6.039 habitantes. Consulta efetuada em 07/02/12, no site: <http://www.salvadorodosul.rs.gov.br/portall/municipio/historia.asp?iIdMun=100143335> às 16h39min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, os documentos constantes nos autos constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições² informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

²§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] 2. *Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.* 3. *Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.*

4. *Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)*

Recurso. Prestação de contas. Eleições de 2008. Ausência de emissão de recibo eleitoral correspondente a quantia que não ultrapassa dez por cento do total gasto em campanha não compromete a regularidade das contas apresentadas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 402, Acórdão de 10/08/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 13/08/2010, Página 2) (grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato **JOÃO ANTÔNIO RHODEN** devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato **JOÃO ANTÔNIO RHODEN**.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\7i6qh0aoda16u39tn6dp_82367_2012_147_130322150818.odt